



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.579 - RO (2012/0016535-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **FERNANDO IBERÉ NASCIMENTO - ESPÓLIO E OUTROS**
REPR. POR : **EULÁLIA LUIZA GRAVA NASCIMENTO**
ADVOGADO : **FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S) - SP066897**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO RELATIVAMENTE AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO ARRIMADO NO CENÁRIO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EXCLUSÃO DOS JUROS EM CONTINUAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. Registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STJ em 9/3/2016).

2. A violação do art. 535 do CPC/1973 não se configura quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e motivada sobre a questão posta nos autos.

3. É "[...] inviável a caracterização de dissenso jurisprudencial no concernente à alegação de afronta ao art. 535 do CPC, porque esse dispositivo versa tema processual assentado em premissa fática. Deveras, esta Corte, ao syndicar sobre a existência de omissão, contradição ou obscuridade, empreende análise do acórdão proferido no bojo do recurso de apelação, o que interdita a eventual uniformização de teses jurídicas" (AgRg nos EREsp 1.172.805/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/2/2011).

4. A Súmula n. 7/STJ deve incidir quanto à pretensão recursal dos recorrentes, precisamente quanto à incidência de juros compensatórios e moratórios até a data do pagamento dos títulos da dívida agrária, bem como ao cômputo dos juros compensatórios sobre o valor da terra nua a partir da imissão de posse (termo inicial) até a entrega dos títulos (termo final). Sob esse enfoque, deve ser exposta a impossibilidade de cotejar, nesta sede, o título executivo e os cálculos que embasaram a emissão dos precatórios e o pagamento dos títulos da dívida agrária, a fim de verificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual não observância daquele. Tal providência obrigatoriamente impõe o exame do acervo fático-probatório dos autos.

5. A Súmula n. 83/STJ deve incidir quanto à alegação de divergência jurisprudencial acerca da ocorrência de violação da coisa julgada por exclusão dos juros em continuação. Precedentes: RE 1.187.071 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1/10/2019; e AgInt no REsp 1.439.600/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2016.

6. A jurisprudência uníssona no âmbito do STJ assenta que "[...] instituto da coisa julgada não impede a correção de mero erro de cálculo, consubstanciado na (indevida) incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, tendo em vista que tal verificação não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo" (AgInt no REsp 1.439.600/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2016). Outros Precedentes: RMS 44.661/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/8/2015; AgRg no RMS 34.200/GO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/10/2012.

7. O termo inicial da correção monetária é data da entrega do laudo pericial, ou seja, em abril de 1988 (e-STJ fls. 67 e 70), conforme consignado no título executivo judicial.

8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento apenas para determinar que a correção monetária incida a partir de abril de 1988, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0016535-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.388.579 / RO

Números Origem: 188096820034010000 199941000004250 200301000245640

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO IBERÉ NASCIMENTO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : EULÁLIA LUIZA GRAVA NASCIMENTO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S) - SP066897
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA, pela parte RECORRENTE: FERNANDO IBERÉ NASCIMENTO - REPR. POR: EULÁLIA LUIZA GRAVA NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0016535-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.388.579 / RO**

Números Origem: 188096820034010000 199941000004250 200301000245640

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDO IBERÉ NASCIMENTO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: EULÁLIA LUIZA GRAVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S) - SP066897
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, prorrogou-se por 30 (trinta) dias o pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, nos termos do §1º do art. 162, RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.579 - RO (2012/0016535-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : FERNANDO IBERÉ NASCIMENTO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : EULÁLIA LUIZA GRAVA NASCIMENTO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S) - SP066897
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por espólio de Fernando Iberé Nascimento e outros, às fls. 530-560 e-STJ, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do TRF da 1ª Região, cuja ementa está consignada nos seguintes termos (e-STJ fl. 373):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E TDAs. DESCABIMENTO.

I – Não são devidos juros compensatórios em sede de precatório complementar.

II – Nas contas de atualização de precatório complementar são devidos juros de mora somente se não for observado o prazo previsto no art. 100, § 1º, da CF/88, contados do primeiro mês do exercício seguinte àquele em que o artigo citado determina que ocorra.

III – Descabe a rediscussão dos índices de correção monetária aplicados ao cálculo exequiêndo após sua homologação.

IV – Os TDAs possuem disciplinamento próprio de atualização monetária, proporcionando-lhes a manutenção do valor real, sendo descabida a exigência de emissão de títulos com o fito de complementar o valor da execução.

V – Agravo de instrumento desprovido.

Os ora recorrentes opuseram embargos declaratórios, às fls. 389-397 e-STJ, que não foram conhecidos pela Corte de origem, sob argumento de serem intempestivos (e-STJ fl. 408).

Novamente, os ora recorrentes manejaram embargos declaratórios, dessa vez às fls. 416-418 e-STJ, os quais foram acolhidos pelo Tribunal *a quo*, com excepcional atribuição de efeito infringente ao julgado, para que fosse afastada a intempestividade do primeiro recurso integrativo, (e-STJ fl. 433):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. TERMO FINAL DO PRAZO. FERIADO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. EMBARGOS TEMPESTIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. MÉRITO DOS EMBARGOS ANTERIORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO APRECIADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. IMPRESCINDIBILIDADE.

I. Ainda que opostos com a finalidade de somente prequestionar a matéria, os embargos de declaração devem necessariamente se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, de modo que, para que seja acolhido o recurso, é imprescindível que haja omissão, contradição ou obscuridade no decisum impugnado.

II. O acórdão questionado reconheceu a intempestividade dos embargos de declaração, considerando que foram protocolados após o termo final do prazo, que se deu aos 02/11/2007. Considerando, entretanto, que tal data é feriado, nos termos do art. 172, § 3º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, fica o termo final prorrogado para o próximo dia útil, momento em que foram protocolizados os embargos, sendo, portanto, tempestivos.

III. Conhecidos os embargos, não é possível adentrar-se no seu mérito, eis que postulados com pedido de efeitos modificativos do acórdão, sem que a parte adversa, neste momento processual,

tenha sido intimada a manifestar-se. Precedentes desta Corte e do STF.

IV. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeitos modificativos, corrigindo a contradição existente.

Julgando novamente os primeiros embargos declaratório, o Tribunal *a quo* parcialmente acolheu tal insurgência, sanando a contradição apontada, sem, contudo, alterar resultado do julgamento do recurso de apelação (e-STJ fl. 451):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E TDAs. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não são devidos juros compensatórios em sede de precatório complementar.

II Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, § 10, da Constituição Federal, como ocorreu *in casu*.

III- Correção monetária realizada com base no Manual de Orientação dos Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

IV Ausência de afronta aos artigos 467; 468; 471; 473 474 e 503, parágrafo único do CPC; e artigos 14e 15 da Lei Complementar 76193.452

V Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a contradição apontada sem, entretanto, alterar o resultado do julgamento.

Na sequência, foram interpostos os terceiros embargos de declaração pelos ora recorrentes (e-STJ fls. 461-464), que foram rejeitados pela Corte de origem (e-STJ fl. 487).

Noticiam os autos que os ora recorrentes agravaram a decisão do Juízo de primeiro grau, a qual extinguiu a execução por duplicidade e falta de objeto e converteu, em definitiva, a execução processada nos autos n. 91.000825-7. Outrossim, ainda determinou o seguinte (e-STJ fl. 146 e 148):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas condições, a correção do valor devido para efeito de expedição de precatório complementar deverá ser feita com incidência de atualização monetária e juros de mora, estes somente durante o período que vai desde a data da conta que deu origem ao precatório principal, junho/91, até o mês do seu efetivo pagamento, agosto/93. Do montante assim calculado será deduzida a quantia já paga e sobre o valor restante, daí em diante, caberá apenas correção monetária. Para todo o período, a correção monetária será calculada da seguinte forma:

a) INPC até dezembro de 1991 (Lei nº 8.177/91); UFIR a partir de janeiro de 1992 até dezembro/99 (Lei nº 8.383/91 c/c art. 29 da MP 1.973-67/2000); e IPCA-E a partir de janeiro/2000 em diante (art. 2º, § 2º, da Lei 8.383/91 c/c a Resolução nº 4/2001 TRF – 1ª Região).

[...]

Assim, e em consonância com as disposições constitucionais de regência, depositados os TDAs o ente expropriante exonera-se da obrigação indenizatória, comprometendo-se a preservar o valor real desses títulos, com atualização mensal e juros à taxa de seis por cento ao ano.

Não estou dizendo que o sistema de atualização e remuneração dos TDAs garante a integridade da cláusula constitucional da prévia e justa indenização ao proprietário do imóvel expropriado.

O que se deve ter presente e que esta é a forma de indenização do valor da terra nua na desapropriação por interesse social e somente as benfeitorias úteis e necessárias são pagas em dinheiro (CF/88, art. 180 e § 1º)

Se os favorecidos com os TDAs desejam pleitear judicialmente índices de remuneração mais elevada para os seus títulos, deverão fazê-lo pelos meios processuais adequados e contra o ente ou autoridade responsável portais providências.

O TRF da 1ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, conforme relatado anteriormente.

No bojo do recurso especial (e-STJ fls. 530-560), os recorrentes veiculam, em sede preliminar, afronta ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal *a quo*, nada obstante a oposição de embargos declaratórios, quedou-se silente a acerca da alegação de violação à coisa julgada material, precisamente quanto à correção monetária, o termo inicial e final dos juros compensatórios e moratórios e à emissão dos TDAs.

No mérito, alegam violação dos arts. 467, 468, 471, 473, 474 e 503, parágrafo único, do CPC/1973, aduzindo os seguintes argumentos: **(i)** "[...] os Acórdão recorridos deslocou [sic] o termo inicial da correção monetária para a data da primeira conta, o que, além de não respeitar a r. sentença de mérito, provoca distorções no resultado dos cálculos" (e-STJ fl. 546); **(ii)** "[...] os juros compensatórios e moratórios devem ser computados precisamente como constou da r. sentença de mérito objeto da execução; ou seja, até a data do efetivo pagamento da indenização, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação da coisa julgada" (e-STJ fl. 548); **(iii)** "[...] o órgão expropriante ao invés de proceder a emissão dos títulos, no prazo de 15 (quinze) dias, como expressamente estabelece o artigo 15, da Lei Complementar 76, de 8.7.1993, levou o largo período de 22 (vinte e dois) longos meses, num tempo de inflação acentuada, para apenas em 01 de abril de 1993, proceder a emissão de 4.890 TDAs., tendo como base de cálculo o valor histórico da indenização (sem correção monetária e sem juros)" (e-STJ 550); e **(iv)** "[...] impõe-se não olvidar que a r. sentença de mérito (parte dispositiva) determinou expressamente a contagem de juros compensatórios incidentes sobre o valor da terra nua, a partir da imissão de posse (termo inicial) até a entrega dos títulos (termo final)" (e-STJ fl. 550).

Acrescentam, por fim, a ocorrência de divergência jurisprudencial no concernente à interpretação do art. 535 do CPC/1973 e ao instituto da coisa julgada.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso especial, às fls. 609-615 e-STJ, e pugnou pela manutenção do acórdão impugnado.

O recurso especial foi inadmitido pela Corte de origem (e-STJ fls. 617-618), razão pela qual os ora recorrentes interpuseram agravo (e-STJ fls. 631-639).

Este relator conheceu parcialmente do agravo e deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 659-663).

O INCRA, irredigido, interpôs agravo regimental, alegando, em suma, a nulidade da decisão agravada, tendo em vista ausência de prévia manifestação do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 671-699).

Este relator, então, reconsiderou a decisão agravada, tornando-a sem efeito, bem como determinou a reautuação do agravo em recurso especial. Outrossim, determinou fosse concedida vista dos autos ao *Parquet* (e-STJ fls. 702-703).

O Ministério Público Federal, por meio do seu parecer de fls. 712-720 e-STJ, opinou pelo parcial conhecimento do apelo nobre e, nessa extensão, pelo seu provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este relator conheceu parcialmente do recurso especial e lhe deu parcial provimento (e-STJ fls. 722-725).

O INCRA novamente se valeu de agravo regimental, impugnando a decisão agravada (e-STJ fls. 730-751).

Diante disso, este relator exerceu juízo de retratação, com o fim precípuo de que o recurso especial fosse julgado no âmbito da Primeira Turma (e-STJ fls. 765-766).

Na sessão do dia 13/8/2019, após a sustentação oral, este relator solicitou vista regimental dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.579 - RO (2012/0016535-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO RELATIVAMENTE AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO ARRIMADO NO CENÁRIO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EXCLUSÃO DOS JUROS EM CONTINUAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. Registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STJ em 9/3/2016).

2. A violação do art. 535 do CPC/1973 não se configura quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e motivada sobre a questão posta nos autos.

3. É "[...] inviável a caracterização de dissenso jurisprudencial no concernente à alegação de afronta ao art. 535 do CPC, porque esse dispositivo versa tema processual assentado em premissa fática. Deveras, esta Corte, ao sindicar sobre a existência de omissão, contradição ou obscuridade, empreende análise do acórdão proferido no bojo do recurso de apelação, o que interdita a eventual uniformização de teses jurídicas" (AgRg nos EREsp 1.172.805/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/2/2011).

4. A Súmula n. 7/STJ deve incidir quanto à pretensão recursal dos recorrentes, precisamente quanto à incidência de juros compensatórios e moratórios até a data do pagamento dos títulos da dívida agrária, bem como ao cômputo dos juros compensatórios sobre o valor da terra nua a partir da imissão de posse (termo inicial) até a entrega dos títulos (termo final). Sob esse enfoque, deve ser exposta a impossibilidade de cotejar, nesta sede, o título executivo e os cálculos que embasaram a emissão dos precatórios e o pagamento dos títulos da dívida agrária, a fim de verificar a eventual não observância daquele. Tal providência obrigatoriamente impõe o exame do acervo fático-probatório dos autos.

5. A Súmula n. 83/STJ deve incidir quanto à alegação de divergência jurisprudencial acerca da ocorrência de violação da coisa julgada por exclusão dos juros em continuação. Precedentes: RE 1.187.071 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1/10/2019; e AgInt no REsp 1.439.600/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2016.

6. A jurisprudência uníssona no âmbito do STJ assenta que "[...] instituto da coisa julgada não impede a correção de mero erro de cálculo, consubstanciado na (indevida)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, tendo em vista que tal verificação não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo" (AgInt no REsp 1.439.600/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2016). Outros Precedentes: RMS 44.661/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/8/2015; AgRg no RMS 34.200/GO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/10/2012.

7. O termo inicial da correção monetária é data da entrega do laudo pericial, ou seja, em abril de 1988 (e-STJ fls. 67 e 70), conforme consignado no título executivo judicial.

8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, parcialmente provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Preliminarmente, o recurso especial não deve ser conhecido na parte em que se veicula a alegação de dissidência jurisprudencial relativamente ao art. 535 do CPC/1973, "[...] porque esse dispositivo versa tema processual assentado em premissa fática. Deveras, esta Corte, ao sindicar sobre a existência de omissão, contradição ou obscuridade, empreende análise do acórdão proferido no bojo do recurso de apelação, o que interdita a eventual uniformização de teses jurídicas" (AgRg nos EREsp 1.172.805/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/2/2011).

Na sequência, deve ser rejeitada a afirmação de violação do art. 535, I e II, do CPC/1973. Isso porque o acórdão recorrido ostenta fundamentação robusta, além de ter enfrentado os temas que os recorrentes reputam omissos, quais sejam: correção monetária, termo inicial e final dos juros compensatórios e moratórios e emissão dos TDAs, sem acolher, todavia, as teses advogadas por si. Confirmam-se (e-STJ fls. 370-371 e 448-449):

Conforme o entendimento pacífico desta Corte não são devidos juros compensatórios em sede de precatório complementar, tendo em vista que a nova conta deve ser elaborada mediante a atualização do somatório da conta anterior, que já contém todos os itens componentes da justa indenização (Precedente na AC 2006.01.00.021314-1/MT, DJ de 27/10/2006.).

De igual modo, de acordo com a Súmula 45 deste TRF, não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal no pagamento de precatório anterior, o que não ocorreu na hipótese. Também descabe a rediscussão dos índices de correção monetária aplicados ao cálculo exequiando após sua homologação, por ter operado a preclusão.

Quanto à pretensão dos agravantes de que o expropriante-agravado emita TDAs correspondentes à diferença que entendem devida, concordo com o parecer do Procurador Regional da República (fls. 316) no sentido de que ...os TDAs possuem disciplinamento próprio de atualização monetária, de modo a proporcionar-lhes a manutenção do valor real, sendo descabida a exigência de emissão de títulos com o fito de complementar o valor da execução.

[...]

No que diz respeito ao prazo para a emissão de TDAs, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não há previsão, nas leis que cuidam de desapropriação, de prazo para tal fim. A emissão desses títulos obedece a procedimentos especiais e não pode ser concretizado em prazo exíguo. (Precedente no AG 2007.01.00.026506-8/GO, DJ de 22/10/2007.)

De igual modo, conforme abordou o acórdão embargado, depositados os TDAs, o Incra fica exonerado da obrigação indenizatória, comprometendo-se a preservar o valor real desses títulos, com atualização mensal e juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Por outro lado, são muitos os precedentes deste Tribunal no sentido de que descabem juros compensatórios em precatório complementar.

Já a Súmula 45 deste TRF estabelece que não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, § 10, da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior. *In casu*, realmente há contradição no acórdão embargado quando afirma que não ocorreu o descumprimento do prazo Constitucional. No entanto, tal lapso temporal foi devidamente considerado no cálculo complementar (fls. 131/132).

Nos cálculos foram utilizados indexadores constantes do Manual de Orientação dos Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, de forma que andou bem o acórdão embargado nesse aspecto.

De qualquer forma, inexistiu afronta aos artigos 467; 468; 471; 473/ 474 e 503, parágrafo único do CPC; e artigos 14 e 15 da Lei Complementar 76/93.

Logo, não se verificam as omissões alegadas pelos recorrentes.

Os recorrentes afirmaram que o acórdão recorrido mal interpretou os arts. 467, 468, 471, 473, 474 e 503, parágrafo único, do CPC/1973, expondo os pontos a saber: **(i)** "[...] os Acórdão recorridos deslocou (*sic*) o termo inicial da correção monetária para a data da primeira conta, o que, além de não respeitar a r. sentença de mérito, provoca distorções no resultado dos cálculos" (e-STJ fl. 546); **(ii)** "[...] os juros compensatórios e moratórios devem ser computados precisamente como constou da r. sentença de mérito objeto da execução; ou seja, até a data do efetivo pagamento da indenização, sob pena de violação da coisa julgada" (e-STJ fl. 548); **(iii)** "[...] o órgão expropriante ao invés de proceder a emissão dos títulos, no prazo de 15 (quinze) dias, como expressamente estabelece o artigo 15, da Lei Complementar 76, de 8.7.1993, levou o largo período de 22 (vinte e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois) longos meses, num tempo de inflação acentuada, para apenas em 01 de abril de 1993, proceder a emissão de 4.890 TDAs., tendo como base de cálculo o valor histórico da indenização (sem correção monetária e sem juros)" (e-STJ 550); e (iv) "[...] impõe-se não olvidar que a r. sentença de mérito (parte dispositiva) determinou expressamente a contagem de juros compensatórios incidentes sobre o valor da terra nua, a partir da imissão de posse (termo inicial) até a entrega dos títulos (termo final)" (e-STJ fl. 550).

Pois bem, o Juízo de primeira grau, ao proferir a decisão impugnada pelo agravo de instrumento, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fl. 144-145):

Em realidade, os exequentes não apontaram qualquer erro material nos cálculos que deram origem ao precatório na execução provisória. Aliás, não alegaram erro de espécie alguma. Como dito, referidos cálculos foram homologados por sentença transitada em julgado sem qualquer manifestação contrária (autos 91.000825-7, fls. 193/194).

[...]

Portanto, se realizada a execução do mesmo que a definitiva, não havendo erro material a ser sanado nem estado presentes quaisquer das hipóteses que retirem o efeito, a teor do art. 588, III, do Código de Processo Civil, o processo de execução definitiva mostra-se absolutamente descabido do ponto de vista do direito e inaceitável em face do princípio da utilidade do processo.

É claro que transitada em julgado a sentença sem modificação alguma, a execução provisória transmutou-se em definitiva, pelo que falta objeto à presente execução.

Os exequentes reconheceram a adequação dos cálculos iniciais (Autos 91.000825-7, fl. 523). Entretanto pretendem nova execução do mesmo julgado, cuja tramitação vem sendo marcada por infundáveis discussões acerca de índices de atualização monetária ou de critérios diferenciados para elaboração de novos cálculos importa violação à coisa julgada.

Assim, tenho que no caso em tela, quando já concluída a execução do julgado e pago o valor destinado à quitação do precatório principal, atualizado monetariamente até junho/91, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, **deve ser** processado apenas precatório complementar, não se justificando um novo processo de execução autônomo.

[...]

Aqui, observo que a conta que deu origem ao precatório principal foi elaborada e homologada em junho/91, expedido o precatório em 27.06.91, e pago o valor devido em agosto/93, (autos 91.000825-7, fls. 184/187, 192, 195-196, 205, 207 e 220, descumprindo assim o prazo constitucional.

Nessas condições, a correção do valor devido para efeito de expedição do precatório complementar deverá ser feita com a incidência de atualização monetária e juros de mora, este somente no período que vai desde a data da conta que deu origem ao precatório principal, junho/91, até o mês do seu efetivo pagamento, agosto/93. Do montante assim calculado será deduzida a quantia já paga e sobre o valor restante, daí em diante, caberá apenas correção monetária.

Na sequência, Sua Excelência julgou extinta a execução por duplicidade e falta de objeto e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convertida, em definitiva, a execução processada nos autos n. 91.000825-7. Outrossim, determinou a expedição de precatório complementar, com a incidência de correção monetária e de juros de mora, estes contemplando o período compreendido entre junho de 1991 até agosto de 1993, e aquele incidindo sobre a diferença do montante eventualmente já pago, e a partir de setembro 1993 até o efetivo pagamento do precatório complementar (e-STJ fls. 148-149):

Por todas as razões expendidas, EXTINGO a presente execução, por duplicidade e falta de objeto, e CONVERTO EM DEFINITIVA a execução processada nos Autos n. 91.000825-7 -Execução Diversa por Carta, com fundamento no artigo 588, inciso III, *a contrario sensu*, e nos artigos 267, inciso IV, c/c o 588, todos do Código de Processo Civil.

Ainda determino as providências seguintes, as quais deverão ser adotadas logo após o trânsito em julgado:

[...]

c) encaminhe-se os autos da carta de sentença à SECOT para elaboração de cálculos com vista ao processamento do precatório complementar, incluindo reflexos nos honorários advocatícios fixados na sentença, observando os seguintes critérios:

- incidência de atualização monetária e juros de mora, estes somente durante o período que vai desde a data da conta que deu origem ao precatório principal, junho/91, até o mês do seu efetivo pagamento, agosto/93. Do montante assim calculado será deduzida quantia já paga e sobre o valor restante, daí em diante, caberá apenas correção monetária.

Diante disso, os recorrentes argumentam a ocorrência de violação da coisa julgada, no concernente às seguintes alegações: **(i)** termo inicial da correção monetária; **(ii)** incidência dos juros compensatórios e moratórios até a data do efetivo pagamento da indenização; **(iii)** cômputo de juros e correção monetária em razão do atraso na emissão dos TDAs; e **(iv)** contagem de juros compensatórios incidentes sobre o valor da terra nua, a partir da imissão de posse (termo inicial) até a efetiva expedição dos TDAs.

Nessas condições, é mister trazer à colação a parte dispositiva da sentença do Juízo 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, proferida no bojo do processo expropriatória (e-STJ fl. 67):

A indenização nos valores supra [sic] será paga em Títulos da Dívida Agrária, com prazo máximo de resgate de 20 (vinte) anos, aplicando-se os índices percentuais indicados nesta sentença às fls. 08, a título de deságio, contados da data do pagamento. A indenização das benfeitorias e da cobertura florística será paga em dinheiro. Esses valores serão corrigidos desde a data do laudo (maio/88), inclusive. Sobre o valor da terra nua, benfeitoria e cobertura florística contar-se-ão juros compensatórios, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor da oferta, até a data do laudo e sobre o valor corrigido, a partir dele, juros moratórios, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado desta decisão, até a entrega dos títulos e efetivo pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao apreciar os embargos declaratórios opostos pelos expropriados, o Juízo de primeiro grau ratificou a sentença embargada, no sentido de que o laudo pericial data de abril de 1988 (marco inicial da correção monetária) (e-STJ fl. 70).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região proveu a remessa necessária, no que importa para o desate da controvérsia, para excluir o deságio sobre os títulos da dívida agrária. Outrossim, negou provimento ao recurso voluntário dos expropriados, ora recorrentes. Confirma-se a ementado do referido julgado (e-STJ fl. 75):

Desapropriação. Interesse social, para fins de reforma agrária. Indenização da terra nua e benfeitorias fixada de acordo com o laudo oficial, corroborado pelos assistentes técnicos das partes. Indenização da cobertura florística em consonância com as peculiaridades do caso. Exclusão do deságio dos títulos da dívida agrária, em atenção ao entendimento do Supremo Tribunal referente à matéria constitucional. Percentual da verba advocatícia. Improvimento do recurso de apelação. Provimento, parcial, do recurso oficial.

Não merece acolhida a pretensão recursal no respeitante à incidência dos juros compensatórios e moratórios até a data do efetivo pagamento da indenização. Isso porque a jurisprudência uníssona no âmbito do STJ assenta que "[...] instituto da coisa julgada não impede a correção de mero erro de cálculo, consubstanciado na (indevida) incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, tendo em vista que tal verificação não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo" (AgInt no REsp 1.439.600/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2016).

Ainda nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF SOB A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 17. APLICAÇÃO. EXCLUSÃO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NATUREZA ADMINISTRATIVA. ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. É possível que a Corte de origem exerça o juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, ainda que o acórdão retratado tenha sido proferido após a publicação do recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral. Precedente: AgRg no ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.259.631/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 5/3/2014.
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o Presidente do Tribunal, ao realizar o controle do processamento dos precatórios, pode determinar a exclusão de ofício dos juros de mora em continuação, sem que se cogite de ofensa à coisa julgada, pois se trata de mero erro de cálculo.
3. No caso, o aresto recorrido encontra-se em sintonia com a orientação do STJ, bem como com a jurisprudência do STF firmada sob o rito da repercussão geral (RE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

590.751, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 4/4/11) e com o enunciado da Súmula Vinculante n. 17.

4. A exclusão dos juros em continuação deve ser realizada exclusivamente quanto ao período referente à moratória constitucional, o que não impede a incidência dos juros de mora e correção no que concerne, tão somente, ao período de atraso pelo não pagamento das parcelas no prazo constitucionalmente fixado.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento (RMS 44.661/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/8/2015).

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA O PAGAMENTO DE PARCELAS INADIMPLIDAS DE PRECATÓRIO JUDICIAL. INCLUSÃO DOS JUROS NO PERÍODO DA MORATÓRIA CONSTITUCIONAL (JUROS EM CONTINUAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DO STJ E DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.751, sedimentou o entendimento de que "o art. 78 do ADC possui a mesma *mens legis* que o art. 33 deste Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência destes nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente".

2. O Presidente do Tribunal de Justiça pode determinar a exclusão dos juros computados em continuação, pois tão-somente no caso de a parcela do precatório judicial não ser adimplida no prazo da moratória constitucional é que haverá incidência de juros de mora. Ausência de violação à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 34.200/GO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/10/2012).

Ainda sob esse ângulo, insta asseverar que os recorrentes não requerem a incidência de juros compensatórios até a emissão do primeiro precatório; ao revés, pretendem que a referida rubrica incida no período da moratória constitucional, ou seja, computada na emissão dos precatórios posteriores até que o valor da indenização seja efetivamente pago, ao pleitearem que "[...] os juros compensatórios e moratórios devem ser computados precisamente como constou da r. sentença de mérito objeto da execução; ou seja, até a data do efetivo pagamento da indenização, sob pena de violação da coisa julgada" (e-STJ fl. 548). Porém, é ressabido que os juros compensatórios não podem incidir de forma continuada, na conformidade do julgado adiante transcrito, que bem diferenciou essa questão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-E DA LEI N. 9.494/97.. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - O feito decorre de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que acatou requerimento de inclusão de juros de mora e compensatórios em precatório complementar, relativo a pagamento de indenização por desapropriação, não obstante o pagamento ter ocorrido no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal.

II - É desta Corte o entendimento de que "o instituto da coisa julgada não impede a correção de mero erro de cálculo, consubstanciado na (indevida) incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, tendo em vista que tal verificação não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo" (RMS 33.904/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011; (AgInt no REsp 1439600/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

III - O acórdão recorrido, assim, está em confronto com a jurisprudência desta Corte ao considerar o não conhecimento do agravo de instrumento, diante do fundamento de preclusão consumativa.

IV - Também é entendimento assente desta Corte que "para fins de execução de sentença e expedição do primeiro precatório, é devida a inclusão de juros moratórios e compensatórios (quando previstos no título executivo). Neste caso, a incidência dos juros moratórios e compensatórios constitui questão acobertada pela coisa julgada. Nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT, constitui impropriedade técnica a inclusão de juros moratórios e compensatórios de modo continuado. Nestas hipóteses, a inclusão (indevida) de juros moratórios e compensatórios constitui mero erro material e a sua correção não implica alteração do critério jurídico. Ressalva-se a incidência de juros de mora quando não observado o prazo constitucional de pagamento" (AgInt no REsp 1.439.600/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2016). No mesmo sentido: AgRg no RMS 39.302/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014; REsp 1645624/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/04/2017.

V - É necessário o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, afastada a preclusão consumativa, julgue a matéria apresentada no agravo de instrumento da União.

VI - Agravo interno provido (AgInt no AREsp 1.1705.66/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/10/2018) (os grifos são nossos).

Ademais, a decisão agravada determinou a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento, por força do não cumprimento dos prazos estabelecidos, razão pela qual, precisamente quanto à rubrica em questão, os recorrentes carecem de interesse de agir recursal. Veja-se (e-STJ fl. 145):

Nessas condições, a correção do valor devido para efeito de expedição do precatório complementar deverá ser feita com a incidência de atualização monetária e juros de mora, este somente no período que vai desde a data da conta que deu origem ao precatório principal, junho/91, até o mês do seu efetivo pagamento, agosto/93. Do montante assim calculado será deduzida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia já paga e sobre o valor restante, daí em diante, caberá apenas correção monetária (os grifos são nossos).

Melhor sorte socorre os recorrentes quanto ao termo inicial da correção monetária. Nesse ponto, a pretensão recursal há que ser acolhida. Deveras, como exposto anteriormente, o título executivo judicial determinara que o termo inicial da correção monetária é data da entrega do laudo pericial, ou seja, em abril de 1988 (e-STJ fls. 67 e 70). Todavia, andou mal a Corte de origem, ao fixar o termo *a quo* da rubrica em testilha em junho de 1991. Confira-se (e-STJ fl. 145):

Nessas condições, a correção do valor devido para efeito de expedição do precatório complementar deverá ser feita com a incidência de atualização monetária e juros de mora, este somente no período que vai desde a data da conta que deu origem ao precatório principal, junho/91, até o mês do seu efetivo pagamento, agosto/93. Do montante assim calculado será deduzida a quantia já paga e sobre o valor restante, daí em diante, caberá apenas correção monetária.

No mais, precisamente quanto à incidência de juros compensatórios e moratórios até a data do pagamento dos títulos da dívida agrária, bem como ao cômputo dos juros compensatórios sobre o valor da terra nua a partir da imissão de posse (termo inicial) até a entrega dos títulos (termo final), apelo nobre não comporta conhecimento por força do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Sob esse enfoque, deve ser exposta a impossibilidade de cotejar, nesta sede, o título executivo e os cálculos que embasaram a emissão dos precatórios e o pagamento dos títulos da dívida agrária, a fim de verificar a eventual não observância daquele. Tal providência obrigatoriamente impõe o exame do acervo fático-probatório dos autos.

Por fim, quanto à alegação de divergência jurisprudencial acerca da ocorrência de violação da coisa julgada por exclusão dos juros em continuação, deve incidir a Súmula n. 83/STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Necessário se faz transcrever os seguintes julgados do STF e do STJ, respectivamente:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Precatório. Parcelamento nos moldes do artigo 78 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 30/2000. 4. Juros em continuação. Impossibilidade. Aplicação do tema 132 da sistemática de repercussão geral, cujo processo-paradigma é o RE-RG 590.751, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 21.11.2008. 5. Óbice da coisa julgada. Inocorrência. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de juros moratórios, firmada na sentença com trânsito em julgado, não impede a incidência da jurisprudência desta Corte, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios. Precedentes. 6. Ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 1.187.071 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO NO QUE SE REFERE À DECISÃO QUE ESTABELECEU OS RESPECTIVOS CÁLCULOS.

1. Para fins de execução de sentença e expedição do primeiro precatório (relativo a ação de desapropriação), é devida a inclusão de juros moratórios e compensatórios (quando previstos no título executivo). Neste caso, a incidência dos juros moratórios e compensatórios constitui questão acobertada pela coisa julgada. Por outro lado, nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT, constitui impropriedade técnica a inclusão de juros moratórios e compensatórios de modo continuado. Nestas hipóteses, a inclusão (indevida) de juros moratórios e compensatórios constitui mero erro material e a sua correção não implica alteração do critério jurídico. Ressalva-se a incidência de juros de mora quando não observado o prazo constitucional de pagamento.

2. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte, que se firmou no sentido de que o instituto da coisa julgada não impede a correção de mero erro de cálculo, consubstanciado na (indevida) incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, tendo em vista que tal verificação não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo (RMS 33.904/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011).

Ressalte-se que não se pode desconsiderar "a distinção entre os juros incidentes sobre o precatório principal - sobre os quais não cabe mais qualquer discussão - daqueles decorrentes da mora prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT e que devem integrar os cálculos do precatório complementar", como bem observou o Tribunal de origem.

3 . Verificar se há identidade ou não entre os precatórios complementares (duplicidade de ordens de pagamento) constitui providência que demanda o reexame de matéria de fato, especialmente porque constou expressamente do acórdão proferido em sede de embargos de declaração que "o aresto impugnado foi expresso ao reconhecer a ocorrência de duplicidade de requisitórios, na medida em que os cálculos que deram azo à expedição das ordens canceladas substituíram aqueles que fundamentaram os primeiros precatórios complementares, expedidos em data anterior, sendo, portanto, natural que apresentassem valores distintos". Assim, o exame da questão é obstado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.439.600/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2016) (os grifos são nossos).

Isso posto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe parcial provimento**, apenas para determinar que a correção monetária incida a partir de abril de 1988.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0016535-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.388.579 / RO**

Números Origem: 188096820034010000 199941000004250 200301000245640

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDO IBERÉ NASCIMENTO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR	: EULÁLIA LUIZA GRAVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S) - SP066897
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento apenas para determinar que a correção monetária incida a partir de abril de 1988, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.